



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 29 J /2020/SECC

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 166, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 647-P, de 3 de novembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 166, de 27 de outubro do mesmo ano, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto, que, textualmente, “altera a Lei estadual nº 17.421, de 21 de setembro de 2011, que institui a Política Estadual de Enfrentamento do “Crack” e outras Drogas – PECD”. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetar o seu art. 4º, § 2º, incisos I, III, IV e XI; § 4º, incisos VI, VII e VIII; e § 5º, incisos V e VI, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Com o autógrafo, busca-se fixar as diretrizes que deverão orientar a atuação governamental no que se refere à prevenção do uso de drogas e nas áreas de tratamento, recuperação e reinserção social dos usuários e dependentes. A nova lei também cuida de diretrizes voltadas à redução de danos sociais e à saúde pelo uso de crack e outras drogas, bem como relacionadas ao campo de atuação dos órgãos de segurança pública. Por fim, cuida de tema que denomina como “área de pesquisas quanto ao uso de crack e outras drogas”, trazendo vetores de atuação para o Poder Público nas ações de estudo e pesquisa acerca do problema.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 1.910/2020/GAB, inserido no Processo nº





202000013001759, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. O assessoramento técnico-jurídico do Estado orientou pelo veto do art. 4º, § 2º, incisos I, III e IV; § 4º, incisos VI e VII; e § 5º, inciso VI, do autógrafo em referência, por violarem a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos públicos e para propositura de leis que gerem aumento de despesas e repercutam sobre o planejamento orçamentário. Já em relação ao art. 4º, § 2º, inciso XI, a PGE apontou conflito com a norma do art. 23-A, § 1º, da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que outorga à União a competência para dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento em âmbito nacional. Em relação ao inciso VIII do § 4º do art. 4º, foi destacada sua inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa da União sobre Direito Penal e Processual Penal. Por fim, quanto ao inciso V do § 5º do art. 4º, a PGE ressaltou a ingerência administrativa indevida sobre a atuação da Polícia Federal e dos municípios, o que macula o dispositivo de inconstitucionalidade formal.

4 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, por seu turno, argumentou que o autógrafo referenciado carece de adequação à Política de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, regulamentada pela Portaria nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde. O referido ato normativo estrutura a Rede de Atenção Psicossocial, que se constitui de um conjunto de pontos de atenção para o atendimento de pessoas com problemas mentais, incluindo os efeitos nocivos do uso de crack, álcool e outras drogas. A rede atua na lógica da descentralização e integralidade do atendimento, não estando em harmonia com o sistema de criação de um único local para exclusão e encarceramento dos usuários por longos períodos de tempo, motivo pelo qual o art. 4º, § 2º, inciso I, do autógrafo, deve ser vetado. Esse entendimento foi exposto por meio do Despacho nº 98/2020/GSM, da Gerência de Saúde Mental, ratificado pelo Despacho 4.096/2020/GAB, do titular da SES.

5 Desse modo, alinhado com a PGE e a SES, entendo que há dispositivos do ato em exame que revelam vícios jurídicos incontornáveis e desarmonia com a política nacional de saúde mental, razões pelas quais os veto. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000013001759

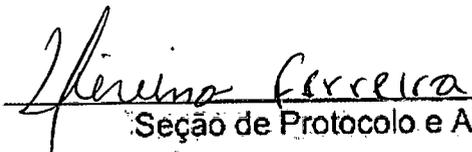


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n.º 166, de 27/10/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/11/20, via ofício n.º 647/P e 23/11/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n.º 291/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23/11/20.


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 11 / 2020


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005023

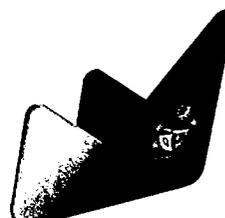


Autuação: 23/11/2020
Nº Off. MSG: 291 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 166, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

DEP. DIEGO SORGATO



PROC-4586-18



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 29 J /2020/SECC

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 166, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 647-P, de 3 de novembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 166, de 27 de outubro do mesmo ano, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto, que, textualmente, “altera a Lei estadual nº 17.421, de 21 de setembro de 2011, que institui a Política Estadual de Enfrentamento do “Crack” e outras Drogas – PECD”. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetar o seu art. 4º, § 2º, incisos I, III, IV e XI; § 4º, incisos VI, VII e VIII; e § 5º, incisos V e VI, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Com o autógrafo, busca-se fixar as diretrizes que deverão orientar a atuação governamental no que se refere à prevenção do uso de drogas e nas áreas de tratamento, recuperação e reinserção social dos usuários e dependentes. A nova lei também cuida de diretrizes voltadas à redução de danos sociais e à saúde pelo uso de crack e outras drogas, bem como relacionadas ao campo de atuação dos órgãos de segurança pública. Por fim, cuida de tema que denomina como “área de pesquisas quanto ao uso de crack e outras drogas”, trazendo vetores de atuação para o Poder Público nas ações de estudo e pesquisa acerca do problema.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 1.910/2020/GAB, inserido no Processo nº





202000013001759, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. O assessoramento técnico-jurídico do Estado orientou pelo veto do art. 4º, § 2º, incisos I, III e IV; § 4º, incisos VI e VII; e § 5º, inciso VI, do autógrafo em referência, por violarem a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos públicos e para propositura de leis que gerem aumento de despesas e repercutam sobre o planejamento orçamentário. Já em relação ao art. 4º, § 2º, inciso XI, a PGE apontou conflito com a norma do art. 23-A, § 1º, da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que outorga à União a competência para dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento em âmbito nacional. Em relação ao inciso VIII do § 4º do art. 4º, foi destacada sua inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa da União sobre Direito Penal e Processual Penal. Por fim, quanto ao inciso V do § 5º do art. 4º, a PGE ressaltou a ingerência administrativa indevida sobre a atuação da Polícia Federal e dos municípios, o que macula o dispositivo de inconstitucionalidade formal.

4 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, por seu turno, argumentou que o autógrafo referenciado carece de adequação à Política de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, regulamentada pela Portaria nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde. O referido ato normativo estrutura a Rede de Atenção Psicossocial, que se constitui de um conjunto de pontos de atenção para o atendimento de pessoas com problemas mentais, incluindo os efeitos nocivos do uso de crack, álcool e outras drogas. A rede atua na lógica da descentralização e integralidade do atendimento, não estando em harmonia com o sistema de criação de um único local para exclusão e encarceramento dos usuários por longos períodos de tempo, motivo pelo qual o art. 4º, § 2º, inciso I, do autógrafo, deve ser vetado. Esse entendimento foi exposto por meio do Despacho nº 98/2020/GSM, da Gerência de Saúde Mental, ratificado pelo Despacho 4.096/2020/GAB, do titular da SES.

5 Desse modo, alinhado com a PGE e a SES, entendo que há dispositivos do ato em exame que revelam vícios jurídicos incontornáveis e desarmonia com a política nacional de saúde mental, razões pelas quais os veto. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000013001759

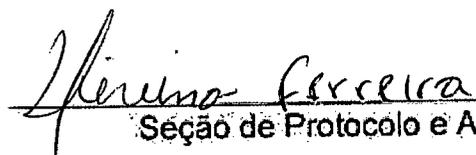


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 166, de 27/10/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/11/20, via ofício n° 6471P e, 23/11/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 291 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23/11/20.


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 11 / 2020



1º Secretário